



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 627 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001076/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400229

RECORRENTE: ETIENE ROSA ALIADUZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Baixa Cadastral. Contribuinte promoveu compras sem exigência de Notas Fiscais. Sistema de Levantamento de Estoques. Mercadorias sujeitas à alíquota de 25%. Desobediência ao art. 139 do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário conhecido, não provido. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Acusação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Etiene Rosa Aliaduz, em ação fiscal motivada por baixa cadastral, foi autuada por deixar de exigir notas fiscal em operações de compras de mercadorias submetidas à alíquota de 25%, sendo-lhe aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, argüindo, preliminarmente que o processo é nulo por ausência de assinatura da representante legal no auto de infração. Em mérito, argumenta que um trabalho pericial comprovaria o não cometimento de infração alguma, uma vez que a empresa operava com vendas fora do estabelecimento, e essa sistemática teria levado o agente autuante ao erro.

O julgador de primeira instância, não acatando os argumentos da defesa, afasta a preliminar de nulidade suscitada e decide-se pela procedência da autuação.

Irresignada, a acusada recorre voluntariamente da decisão monocrática apresentando peça defensiva nos mesmos termos de sua impugnação inicial, reforçando a inexistência da infração apontada na inicial.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela ratificação da procedência do feito fiscal.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de alíquota de 25%, sendo aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O julgador de 1ª instância deu pela procedência do feito fiscal, ratificando os valores lançados no auto de infração.

Reportando-me às peças instrutoras dos autos, verifico, facilmente, a prática do ilícito fiscal apontado, estando as provas colocadas de maneira eficiente, não cabendo reparo algum na acusação fiscal imputada ao contribuinte.

Observo, também, que os ritos processuais ocorreram de forma harmônica, não cabendo ao caso nulidade alguma, principalmente a alegada pela recorrente.

Com efeito, nos casos da baixa cadastral, onde o contribuinte já não exerce suas atividades, a ciência dos atos processuais deverá ser feita por quaisquer formas previstas no art. 46 do Regulamento do ICMS, como no caso presente.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 574,95
TOTAL	R\$ 574,95


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ETIENE ROSA ALIADUZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte, por ausência da assinatura do representante legal da autuada no auto de infração. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

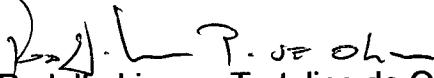

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO